

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2025.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NA LOCALIDADE DE VILA NOVA PIQUIÁ, POLO JAPIM, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, VISANDO ATENDER OS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA EMEF GEREMIAS PASTANA – INEP Nº 15097790, BEM COMO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM RECURSOS DA QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO – QSE E FUNDEB.

**I – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

A competência do Controle Interno encontra amparo no art. 74 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

No âmbito municipal, a atuação desta Controladoria também encontra respaldo nas disposições da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, bem como no §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, competindo ao Controle Interno a emissão de manifestação técnica nos procedimentos administrativos que impliquem geração de despesa pública.

A presente análise restringe-se aos aspectos formais, procedimentais, documentais e de conformidade legal do processo licitatório, não abrangendo atribuições técnicas exclusivas das áreas de engenharia, contabilidade, planejamento ou assessoria jurídica especializada.

**II – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Concorrência Eletrônica nº 022/2025, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia referente à reforma e ampliação da quadra poliesportiva na localidade de Vila Nova Piquiá, Polo Japim, Município de Viseu/PA.

Consta nos autos:

- Ofício nº 1935/2025-GS/SEMED encaminhando a demanda administrativa;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Matriz de Gerenciamento de Riscos;
- Projeto Básico e documentos técnicos complementares;
- Planilhas orçamentárias;
- Cronograma físico-financeiro;
- Memorial descritivo;
- Composição de BDI e encargos sociais;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Indicação de dotação orçamentária;
- Minuta do edital e contrato administrativo;
- Parecer jurídico inicial favorável;
- Publicação e processamento do certame;
- Análise técnica das propostas;
- Documentos de habilitação;
- Ata final;
- Termo de adjudicação;
- Parecer jurídico final favorável à homologação.

Conforme consta dos autos, participaram do certame as empresas:

- I – J DE OLIVEIRA DAMASCENO LTDA;
- II – CONSTRUTORA MONTEIRO E BARROS LTDA;
- III – G C N CONSTRUTORA LTDA.

A empresa CONSTRUTORA MONTEIRO E BARROS LTDA teve sua proposta tecnicamente desclassificada em razão da identificação de inconsistências relevantes, dentre elas: divergência entre planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro; ausência de aplicação do percentual referente ao INSS nos encargos sociais; ausência de encargos sociais nas composições unitárias.

A empresa G C N CONSTRUTORA LTDA sagrou-se vencedora do certame ao apresentar proposta no valor global de R\$ 1.182.496,25.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Controladoria para emissão de parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente análise observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; planejamento; transparência;

segregação de funções; segurança jurídica; competitividade; economicidade.

#### **VI – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA**

O objeto pretendido consiste em reforma e ampliação de quadra poliesportiva, caracterizando-se como OBRA DE ENGENHARIA, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021.

A modalidade adotada pela Administração foi a CONCORRÊNCIA, sob forma eletrônica, em conformidade com o art. 28, inciso II, c/c art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a atual Lei de Licitações não estabelece limites de valores para utilização da modalidade concorrência, diferentemente da sistemática prevista na antiga Lei nº 8.666/93, razão pela qual a adoção da modalidade mostra-se juridicamente adequada ao objeto contratado.

#### **V – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Verifica-se nos autos a observância da fase preparatória prevista nos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, especialmente mediante:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Matriz de Gerenciamento de Riscos;
- Projeto Básico;
- Definição de metodologia executiva;
- Planilhas orçamentárias e composição de custos;
- Cronograma físico-financeiro;
- Memorial descritivo;
- Definição de fonte de recursos.

A existência desses documentos demonstra atendimento ao princípio do planejamento, considerado um dos pilares estruturantes da Nova Lei de Licitações.

#### **VI – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Consta manifestação do setor de contabilidade informando a existência de dotação orçamentária suficiente para cobertura da despesa pretendida, acompanhada da respectiva Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **VII – DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E EXEQUIBILIDADE**

Conforme documentação constante nos autos, as propostas apresentadas foram submetidas à análise técnica da Secretaria Municipal de Obras.

A desclassificação da empresa CONSTRUTORA MONTEIRO E BARROS LTDA encontra-se devidamente motivada, tendo sido identificadas inconsistências técnicas relevantes capazes de comprometer a segurança da futura execução contratual e a confiabilidade da proposta apresentada. Observa-se respeito aos princípios da motivação, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à proposta vencedora da empresa G C N CONSTRUTORA LTDA, houve manifestação técnica favorável atestando: compatibilidade técnica da proposta; exequibilidade dos preços; adequação das composições apresentadas; regularidade dos documentos técnicos.

Importante destacar que, em contratações de obras públicas, a Administração deve observar os parâmetros referenciais do SINAPI, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário/TCU.

A análise da exequibilidade das propostas também encontra respaldo no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, visando prevenir riscos de paralisação contratual, superfaturamento ou inexecução futura.

#### **VIII – DA HABILITAÇÃO**

Consta nos autos documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa vencedora, não tendo sido identificadas inconsistências formais capazes de obstar sua habilitação.

#### **IX – DOS PARECERES JURÍDICOS**

Verifica-se a emissão de parecer jurídico inicial e final opinando pela regularidade do procedimento licitatório e pela possibilidade de homologação do certame. Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a análise jurídica constitui requisito obrigatório de controle prévio da legalidade do procedimento.

#### **X – DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

A publicidade constitui princípio obrigatório da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, recomenda-se: publicação integral do procedimento nos portais oficiais; atualização contínua das fases do certame; publicação do contrato administrativo e extrato; divulgação das medições e pagamentos; transparência dos atos de fiscalização contratual; disponibilização de eventuais termos aditivos; publicação do recebimento provisório e definitivo da obra.

A adoção dessas medidas fortalece o controle social e reduz riscos de apontamentos pelos órgãos de fiscalização externa.

### **XI – DOS RECURSOS DO FUNDEB E QSE**

Considerando que parte da contratação será custeada com recursos do FUNDEB e Quota Salário Educação – QSE, recomenda-se rigorosa observância às normas de vinculação legal desses recursos, especialmente quanto: compatibilidade da despesa com o art. 70 da Lei nº 9.394/96 – LDB; segregação contábil das fontes de recursos; correta identificação dos pagamentos vinculados; manutenção da rastreabilidade documental da despesa; observância às prestações de contas específicas.

### **XII – DA FASE CONTRATUAL**

A fase contratual deverá observar rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto:

- designação formal de fiscal e gestor do contrato;
- manutenção de diário de obra;
- emissão de ART/RRT de execução;
- fiscalização físico-financeira contínua;
- controle das medições;
- observância ao cronograma físico-financeiro;
- controle de qualidade dos materiais empregados;
- acompanhamento de encargos trabalhistas e previdenciários;
- formalização adequada de eventuais aditivos;
- recebimento provisório e definitivo da obra.

Ressalta-se que eventuais alterações quantitativas ou qualitativas deverão observar os limites e requisitos previstos nos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

### **XIII – CONCLUSÃO**

Diante da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 022/2025 encontra-se formalmente instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, não tendo sido identificadas irregularidades formais capazes de obstar o prosseguimento do certame.

Observa-se ainda: adequação da modalidade licitatória adotada; existência de planejamento da contratação; previsão orçamentária suficiente; regularidade das análises técnicas; motivação da desclassificação de proposta inexecutável; regularidade da habilitação da empresa vencedora; emissão de pareceres jurídicos obrigatórios; observância aos princípios da legalidade, publicidade, competitividade e eficiência.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



Dessa forma, esta Controladoria manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do procedimento, homologação do certame e posterior contratação da empresa G C N CONSTRUTORA LTDA, no valor global de R\$ 1.182.496,25, desde que observadas todas as recomendações consignadas neste parecer, especialmente quanto: fiscalização contratual; controle das medições; acompanhamento físico-financeiro da obra; observância às normas do FUNDEB e QSE; transparência dos atos administrativos; controle técnico da execução contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viséu/PA, 25 de fevereiro de 2026.

PAULO FERNANDES DA SILVA

---

Controlador Geral do Município  
Decreto nº 017/2025